



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

476

2. C C	FUNDAÇÃO n.º 28-07-1994
--------------	----------------------------

Processo nº 10865.000963/90-35

Sessão de: 09 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº 201-69.153

Recurso nº: 88.452

Recorrente: HEBENSTREIT SOLLICH MAQUINAS PARA INDUSTRIA
ALIMENTICIA LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

IPÍ - CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os produtos constantes da denúncia fiscal não se enquadram, em face das regras de classificação, como partes e peças das máquinas produzidas pela Recorrente. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEBENSTREIT SOLLICH MAQUINAS PARA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ALOYSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO - Procurador-Representante
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

HR/mias/OPR-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10865.000963/90-35

Recurso nº: 88.452

Acórdão nº: 201-69.153

Recorrente: HERENSTREIT SOLLICH MAQUINAS PARA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 02 e Termo de fls. 26, de haver, no período de janeiro a dezembro de 1987, recolhido com insuficiência o IPI por ela devido sobre produtos, a que desse saída, em virtude de ter classificado os mesmos, segundo o código da TIPI da máquina a que se destinam esses produtos (resistências, contactor, correia, retentores e anéis O'sing, etc) ao invés de ter adotado a classificação em que se enquadram efetivamente na referida TIPI.

Em consequência é acusada de ter infringido os dispositivos relacionados no citado Termo de fls. 26, sendo lançada de ofício do IPI que teria deixado de recolher no montante equivalente a 3.517,01 BTN Fiscal.

Notificada desse lançamento e intimada a recolher dito débito, a ser convertido em cruzeiros na data do recolhimento, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e da multa de 100%, prevista no art. 364, inciso II do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82), a Autuada, por inconformada, com a exigência, apresenta a impugnação de fls. 28/30, recolhendo o débito relativo a parte não litigiosa (DARF, por cópia a fls. 32), valor esse complementado pelo DARF por cópia a fls. 83.

Informação fiscal do autuante a fls. 85/86, em que declara:

- O litígio cinge-se às partes e peças de reposição fabricadas pela impugnante, para serem utilizadas em suas máquinas, e cuja classificação adotada foi 84.30.90.00 e alíquota de IPI 5% (janeiro a dezembro/87);

- Essas partes e peças, objeto da impugnação, são: estator, buchas, engrenagens, parafuso, porca e faca.

A impugnante nas razões de defesa está-se valendo da Nota "(XVI-2) b" da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983, para classificar tais partes e peças, sem contudo observar primeiramente as notas "(XVI-1) g e i" e "(XVI-2 a)", da mesma TIPI.

Y



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10865.000963/90-35

Acórdão nº: 201-69.153

Em seguida, o autuante passa a justificar a classificação, em relação aos citados produtos, pela fiscalização.

- Parafuso e porca = 73.32.01.00 = 10%.

A Nota (XVI-1) diz: "A presente seção (capítulos 84 e 85) não compreende: 'letra g' - as partes e acessórios de uso geral, no sentido da Nota (XV-2) da Sessão XV, de metais comuns..."

Já a Nota (XV-2) diz: "Em todas as Sessões de Nomenclatura, considera-se como partes e acessórios de uso geral" de metais comuns: letra "a" - os artigos classificados nas posições 73.20, 73.25, 73.29, 73.31 e 73.32, ...;

- FACA - 82.06.99.00 - 8%, sendo que a posição 82.06 trata de "facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos";

A Nota (XVI-1) i diz: "A presente seção (capítulos 84 e 85) não compreende os artigos dos capítulos 82 a 83";

- ESTRATOR (conforme consta das notas fiscais nos 3.274 e 3.139, fls. 38 e 39) e não EXTRATOR (conforme fotografia às fls. 37) - 85.19.90.99 - 10%;

- BUCHAS - 84.63.07.99 - 12%;

- ENGRENAGENS - 84.63.12.99 - 12%;

A Nota (XVI-2) diz: "Salvo o disposto na Nota (XVI-1) da presente Seção e nas Notas (84-1) e (85-1), as partes e peças separadas de máquinas classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) as partes e peças separadas que consistam em artigos compreendidas em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85, classificam-se na mencionada posição qualquer que seja a máquina a que se destinem.

- Quanto ao "Estator" constante das notas fiscais nos 3274 e 3139 (fls. 38 e 39), que a impugnante, agora, vem chamar de "Extrator", juntando fotografia (fls. 37), podemos notar que tal foto e a de fls. 44, apresentam semelhança de produtos, e assim sendo, mesmo que a impugnante tivesse razão, quanto ao erro de descrição do produto, na emissão das notas fiscais, a classificação seria 73.32.01.00, alíquota do IFI, 10%.

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10865.000963/90-35
Acórdão nº: 201-69.153

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 87 a 90, declarando extinta a parte do crédito pago. São os seguintes os fundamentos da decisão recorrida.

"Diz o item i) da Nota (XVI-1) da Seção XVI que a presente seção não compreende os artigos dos Capítulos 82 e 83. Ora, sendo a posição 82.06 a que classifica "Faca e Lâminas Cortantes, para máquinas e aparelhos mecânicos", não há que se tomar qualquer outra observação constante da Seção XVI para refutar o enquadramento adotado pelo fisco para o item da impugnação denominado FACA.

De igual forma, é o procedimento adotado quanto às mercadorias denominadas PARAFUSO E PORCA, posto que ao serem classificadas sob a posição 73.32 há que se levar a efeito a vedação contida no item g) da Nota (XVI-1) da Seção XVI.

Quanto à classificação dos produtos denominados BUCHAS e ENGRENAGENS, também impugnado pela autuada, verifica-se que estando os mesmos enquadrados na posição 84.63, não se pode admitir o pressuposto da Nota (XVI-2) b da Seção XVI, visto que o item a) que a antecede na mesma nota, é claro quanto à classificação nas mesmas posições, quaisquer dos artigos compreendidos nas posições 84 e 85.

Finalmente, o artigo denominado ESTATOR, nas notas fiscais de fls. 38/39, depois chamado pela autuada de EXTRATOR, conforme fotografia em fls. 37, é mister esclarecer a priori, que tanto em uma quanto em outra situação, a alíquota do IPI é de 10% (dez por cento), razão pela qual foi dispensada nova diligência para elucidar por completo a controvérsia suscitada com a mudança de denominação pela autuada, o que denota, se não um erro de fato, meramente um intuito procrastinativo relativamente ao trânsito em julgado da lide, posto que em nenhum momento expendeu a empresa consideração sobre a mudança de produtos constantes das notas fiscais.

Assim, constante das notas fiscais como Estator, de igual forma será apreciado.

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10865.000963/90-35
Acórdão nº: 201-69.153

Sendo portanto, ESTATOR classificado na TIPI na posição 85.19, o mesmo pressuposto justificado para a classificação de Buchas e Engrenagens se adota, porquanto o entendimento explanado se aplica às posições 84 e 85."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda irresignada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 96/98, sustentando, em síntese, que os produtos de que se cuida, são por ela fabricados e se destinam às máquinas e equipamentos, também por ela fabricados, não podendo ser utilizados em outros equipamentos ou máquinas que não venham a sair do seu estabelecimento; portanto, esses produtos, partes e peças das máquinas e equipamentos que produzem, devem ser enquadrados na mesma posição da TIPI, relativa às máquinas que produzem, ou seja, no código 84.30.90.00 da TIPI/83.

E o relatório.

Y



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

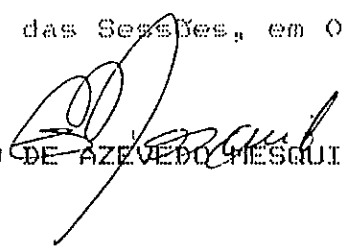
Processo nº: 10865.000963/90-35
Acórdão nº: 201-69.153

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Consoante relatado o litígio cinge-se à exigência que decorre de haver a Recorrente classificado os seus produtos denominados de: faca de corte (fotografia a fls. 33), "estator" ou extrator (fotografia a fls. 37), engrenagem de dentes (fotografia a fls. 40), prisioneira e porca (fotografia a fls. 43), parafuso rosca sem fim (fotografia a fls. 44), parafuso prisioneiro ou prisioneiro (fotografia fls. 45) e porca (fotografia fls. 46) e bucha (extratora) (fotografia fls. 63) classificadas pela empresa como partes e peças das máquinas por ela produzidas (Posição 84.30.90.00 da TIPI/83) e enquanto que a fiscalização e a autoridade julgadora entendem que o correto enquadramento dos referidos produtos na TIPI/83 é na Posição 73.32.01.00, os parafusos ou prisioneiros e as porcas, na Posição 82.06.99.00, as facas; estator ou extrator, na Posição 85.19.90.99; buchas, na Posição 84.63.07.99 e engrenagens, na Posição 84.63.12.99.

A decisão recorrida não merece censura, cujas razões de decidir adoto, por isso que voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA